COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 130, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 84, DE 2025, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.536, de 29 de novembro de 2002, que dispõe sobre a institucionalização da Festa das Colônias, no calendário oficial de eventos do Município e dá providências.
PROPONENTES: JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS, EVERTON GUIMARÃES/PMB, TIAGO ALMEIDA/REPUBLICANOS, XAVIER/REPUBLICANOS E RONDINELLE BATISTA/NOVO.
RELATOR: SERGINHO RIBEIRO/PSD.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 17/04/25 às 11:59
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 84, de 2025, altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.536, de 29 de novembro de 2002, que dispõe sobre a institucionalização da Festa das Colônias, no calendário oficial de eventos do Município de Cascavel e dá providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se alterar o nome da tradicional Festa das Colônias para Festa da Padroeira.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Municipal n° 3.536, de 2002, que dispõe sobre a institucionalização da Festa das Colônias, no calendário oficial de eventos do Município de Cascavel, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2° da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que "ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...).

O art. 20, incisos III e V, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que "é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, turístico e cultural (...), proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência".

Já o art. 28, inciso XI, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que "cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: educação, cultura, ensino e desporto".

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (fundamento de nosso Estado Democrático de Direito, *vide* art. 1°, inciso III, da CF), bem como com o princípio (e também direito fundamental) da liberdade religiosa (art. 5°, inciso VI, da CF).

De mais a mais, a proposição legislativa *sub* examine não contrasta com os demais dispositivos da Lei Municipal n° 3.536, de 2002, que dispõe sobre a institucionalização da Festa das Colônias, no calendário oficial de eventos do Município de Cascavel, mormente porque apenas e tão somente faz pontual alteração do nome atribuído à festividade, muito menos com os dispositivos da Lei Municipal n° 7.685, de 18 de setembro de 2024, que institui o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel e dá outras providências.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n° 84, de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Presidente

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n° 84, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 17 de junho de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Membro